

Das normas gerais de circulação e conduta

Marcelo Araújo*

* Especialista em Legislação de Trânsito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR). Especialista em Direito Contemporâneo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos (IBEJ). Presidente da Comissão de Direito de Trânsito da OAB/PR. Graduado em Direito Pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Advogado.

Preferência de passagem em cruzamentos

Bastante importante destacar que as regras de preferência estabelecidas no art. 29 do CTB são para locais onde não haja sinalização (seja ela por placas ou semafórica), pois nesse caso, por hierarquia, prevalece a sinalização. Nos locais onde não há sinalização é que prevalece a regra geral, seja quando o cruzamento é com uma rodovia, com uma rotatória, ou outra via transversal.

CTB

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;

b) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;

c) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;

IV - quando uma pista de rolamento comportar várias faixas de circulação no mesmo sentido, são as da direita destinadas ao deslocamento dos veículos mais lentos e de maior porte, quando não houver faixa especial a eles destinada, e as da esquerda, destinadas à ultrapassagem e ao deslocamento dos veículos de maior velocidade;

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas e nos acostamentos, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

VI - os veículos precedidos de batedores terão prioridade de passagem, respeitadas as demais normas de circulação;

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

IX - a ultrapassagem de outro veículo em movimento deverá ser feita pela esquerda, obedecida a sinalização regulamentar e as demais normas estabelecidas neste Código, exceto quando o veículo a ser ultrapassado estiver sinalizando o propósito de entrar à esquerda;

X - todo condutor deverá, antes de efetuar uma ultrapassagem, certificar-se de que:

a) nenhum condutor que venha atrás haja começado uma manobra para ultrapassá-lo;

b) quem o precede na mesma faixa de trânsito não haja indicado o propósito de ultrapassar um terceiro;

c) a faixa de trânsito que vai tomar esteja livre numa extensão suficiente para que sua manobra não ponha em perigo ou obstrua o trânsito que venha em sentido contrário;

XI - todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou;

XII - os veículos que se deslocam sobre trilhos terão preferência de passagem sobre os demais, respeitadas as normas de circulação.

§1.º As normas de ultrapassagem previstas nas alíneas a e b do inciso X e a e b do inciso XI aplicam-se à transposição de faixas, que pode ser realizada tanto pela faixa da esquerda como pela da direita.

§2.º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Regras de velocidade

A velocidade máxima da via é estabelecida por meio de sinalização (placa R-19 = Velocidade Máxima Permitida), porém *onde não houver sinalização* a regra a ser seguida é a do art. 61 do Código de Trânsito, cujo critério leva em consideração a classificação da via, e, no caso das rodovias, também a classificação dos veículos, da seguinte forma:

CTB

Art. 61. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.

§1.º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;
- d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

- 1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas;
- 2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e micro-ônibus;
- 3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

§2.º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, velocidades superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior.

Desobediência à velocidade máxima

O art. 218 do CTB estabelece as regras para desobediência à velocidade máxima estabelecida para a via, com o destaque que tal velocidade deve ser medida por instrumento ou equipamento hábil, ou seja, com critérios objetivos. Atualmente, a regulamentação sobre tais equipamentos é feita pela Resolução 146 do Contran, a qual também estabelece que para fins de atuação desse dispositivo a via deve estar devidamente sinalizada. Não há regra para punir excesso na velocidade média, apenas instantânea, que é o caso do art. 218.

CTB

Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias:

I - quando a velocidade for superior à máxima em até 20% (vinte por cento):

Infração - média;

Penalidade - multa;

II - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 20% (vinte por cento) até 50% (cinquenta por cento):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação.

Resolução 146/2003

Art. 1.º A medição de velocidade deve ser efetuada por meio de instrumento ou equipamento que registre ou indique a velocidade medida, com ou sem dispositivo registrador de imagem dos seguintes tipos:

I - Fixo: medidor de velocidade instalado em local definido e em caráter permanente;

II - Estático: medidor de velocidade instalado em veículo parado ou em suporte apropriado;

III - Móvel: medidor de velocidade instalado em veículo em movimento, procedendo a medição ao longo da via;

IV - Portátil: medidor de velocidade direcionado manualmente para o veículo alvo.

[...]

Art. 5.º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias com sinalização de regulamentação de velocidade máxima permitida (placa R-19), observados os critérios da engenharia de tráfego, de forma a garantir a segurança viária e informar aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

§1.º A fiscalização de velocidade com medidor do tipo móvel só pode ocorrer em vias rurais e vias urbanas de trânsito rápido sinalizadas com a placa de regulamentação R-19, conforme legislação em vigor e onde não ocorra variação de velocidade em trechos menores que 5 (cinco) km.

Velocidade mínima na via

O legislador estabeleceu que não se pode andar em velocidades muito baixas, sob pena de gerar prejuízos ao fluxo da via. A velocidade não pode ser inferior à metade da máxima (art. 62 do CTB).

CTB

Art. 62. A velocidade mínima não poderá ser inferior à metade da velocidade máxima estabelecida, respeitadas as condições operacionais de trânsito e da via.

Desobediência à velocidade mínima

Diferentemente do art. 218, no qual basta a medição da velocidade que excede o que está permitido, a velocidade mínima, além de não poder ser inferior à metade da máxima (dado objetivo), submete-se a outros critérios de avaliação subjetiva, tais como não estar obstruindo o trânsito, conforme as condições meteorológicas e caso não esteja na faixa da direita, portanto não basta a mera medição da velocidade para autuação desse dispositivo.

CTB

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:

Infração - média;

Penalidade - multa.

Velocidade incompatível

A velocidade incompatível tem caráter eminentemente subjetivo, conforme as circunstâncias que se colocam no momento, circunstâncias estas que se encontram elencadas no art. 220 do CTB. Não há necessária vinculação da velocidade incompatível com a regulamentada. Por exemplo, numa rodovia cuja velocidade máxima seja de 100km/h, ela pode ser incompatível com mais que 20km/h caso esteja havendo uma passeata, com aglomeração de pessoas (art. 220 do CTB).

CTB

Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

I - quando se aproximar de passeatas, aglomerações, cortejos, préstitos e desfiles:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

II - nos locais onde o trânsito esteja sendo controlado pelo agente da autoridade de trânsito, mediante sinais sonoros ou gestos;

III - ao aproximar-se da guia da calçada (meio-fio) ou acostamento;

IV - ao aproximar-se de ou passar por interseção não sinalizada;

V - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada;

VI - nos trechos em curva de pequeno raio;

VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista;

VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes;

IX - quando houver má visibilidade;

X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado;

XI - à aproximação de animais na pista;

XII - em declive;

XIII - ao ultrapassar ciclista:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

XIV - nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros ou onde haja intensa movimentação de pedestres:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Prerrogativas para veículos de urgência e prestadores de serviço de utilidade pública

Alguns veículos, em situações excepcionais, gozam de prerrogativas diante dos demais usuários da via. Essas excepcionalidades decorrem da necessidade de se eleger a prioridade, o bem jurídico em risco, em face da normalidade que se encontra em volta. Exemplo: uma pessoa em atendimento médico de emergência; naquele momento a vida (bem jurídico) está em risco, e nessa situação os demais usuários abrem mão temporariamente de seu direito (circulação, preferência) em favor da situação excepcional, a qual deve estar devidamente sinalizada conforme art. 29 do CTB, incisos VII e VIII.

CTB

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...]

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvir o alarme sonoro, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, quando em atendimento na via, gozam de livre parada e estacionamento no local da prestação de serviço, desde que devidamente sinalizados, devendo estar identificados na forma estabelecida pelo CONTRAN;

Regras de ultrapassagem

Ultrapassagem é o movimento de deslocamento lateral, transposição do veículo que segue à frente, e retorno à faixa inicial. Já a “passagem” por outro veículo é sua mera transposição por faixas de circulação distintas. (Anexo I do CTB)

A ultrapassagem deve ser feita pela esquerda, merecendo especial atenção a sinalização indicadora do intento. Guardar uma distância lateral de segurança, certificando-se que há espaço suficiente para a manobra e que o veículo da frente não tem intenção de ultrapassar outro.

Quem está sendo ultrapassado deve manter-se na sua faixa sem aumentar a velocidade, e caso esteja ocupando a faixa da esquerda, deve deslocar-se para a direita, desobstruindo a manobra.

Os veículos lentos, quando em fila, devem manter distância entre si de modo a permitir que veículos em ultrapassagem possam intercalar-se.

CTB

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

Regras de conversão

Para realizar a manobra de conversão à esquerda, em pista de sentido único, o condutor deve aproximar-se do bordo esquerdo para realizar a manobra. Em pistas de sentido duplo, aproximar-se do eixo ou linha divisória, ceder a preferência a pedestres, ciclistas e veículos que seguem em sentido contrário, antes de realizar a manobra. Em vias providas de acostamento e que não possuam local específico para manobra de conversão ou retorno, o condutor deverá aguardar no acostamento a oportunidade de realizar a manobra com segurança.

CTB

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

Regras para pedestres e veículos não motorizados

Pedestres devem utilizar passeios ou passagens apropriadas nas vias urbanas e os acostamentos nas vias rurais. Não havendo passeios ou não sendo possível sua utilização nas vias urbanas, poderão utilizar o bordo da pista em fila única com prioridade sobre os veículos. Nas vias rurais sem acostamento, a circulação dos pedestres se dará em fila única e em sentido contrário ao deslocamento dos veículos.

Para cruzar a pista de rolamento o pedestre deve utilizar as faixas ou passagens específicas, e onde não existirem deverá fazer a travessia na perpendicular ao eixo da via. Se houver sinalização semafórica para pedestres (foco de pedestres), esta deve ser obedecida e o mesmo continua gozando de preferência caso haja fechamento durante a travessia. Nas interseções sem faixas especiais, a travessia deve ocorrer na continuação da calçada.

O ciclista desmontado ou desembarcado da bicicleta é considerado pedestre em direitos e deveres.

Veículos de tração animal serão conduzidos pela direita da pista, junto à guia da calçada, ou pelo acostamento. Já os animais só podem circular nas vias conduzidos por um guia, e caso ocupem a pista de rolamento devem ser mantidos junto ao bordo.

Ciclistas devem ocupar as ciclovias, ciclofaixas ou acostamentos, ou na impossibilidade ou inexistência, os bordos da pista no mesmo sentido de circulação dos demais veículos, e com preferência sobre eles.

Referências

Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9.503/97. Disponível em: <www.denatran.gov.br/ctb.htm>. Acesso em: 12 ago. 2010.

Resolução 146/2003 do Contran. Disponível em: <www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>. Acesso em: 12 ago. 2010.

